DELIBERAÇÃO AC00 - 889/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/115360/2012
PROTOCOLO	**:** 1356385
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – MULTAS DE TRÂNSITO – PAGAMENTO INDEVIDO – DESPESAS COM DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL – PESSOA FÍSICA – DIVERGÊNCIA NOS REGISTROS TRIBUTÁRIOS – COBRANÇA INEFICAZ DE DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.
Considera-se irregular os atos e procedimentos administrativos de gestor que: não implantado o sistema de controle interno; pelo pagamento de multas de trânsito de responsabilidade de servidor; pagamento das despesas com publicidade e divulgação das matérias de interesse do haja sido para agência de publicidade não conveniada restando caracterizada o pagamento em duplicidade; a contratação irregular de pessoa física sem realização de concurso público ou enquadramento nas situações específicas legais; pela divergência entre os valores referentes às tributações apresentadas a esta Corte de Contas; por falhas na cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa e pela concessão de empréstimos sem a adoção de providências para a recuperação ou quitação dos valores, ocasionando assim a aplicação da penalidade de multa diante a infração a norma legal, bem como a impugnação de valores que deverá ser restituído aos cofres municipais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 42/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, com aplicação de multa no valor correspondente de 200 (duzentos) UFERMS e impugnação do valor de R$ 153,27 (cento e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos) que deverá ser restituído aos cofres municipais.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Relatório de Auditoria nº 42/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Cassilândia, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2011.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

Item 2 – Ausência de Controle Interno

O município de Cassilândia não possui Sistema de Controle Interno, contrariando o que determina os ditames estabelecidos no artigo 31, "caput", da Constituição Federal.

Item 8 – Convênios

8.01 – Convênios Irregulares

01 - Convênio	N. 003/2010
Conveniado	**Associação Avivamento Bíblico de Cassilândia/MS.**
Objeto	Repasse de recursos financeiros destinados ao custeio.
Valor	R$ 18.000,00
Vigência	12/04/10 a 31/12/10
Publicação	
Homologação	12/04/11

Irregularidades: Ausência de publicação do extrato do convênio; Ausência de declaração do Ordenador de Despesas, de que o órgão beneficiado não está em débito.

02 - Convênio	N. 013/2010
Conveniado	**Associação Comunitária e Cultural Shalon**
Objeto	Termo de Ajuste para a realização de III – Marcha Para Jesus
Valor	R$ 10.000,00
Vigência	10/09/10 a 31/12/10
Publicação	05/10/10
Homologação	22/11/11

Irregularidade: Ausência de declaração do Ordenador de Despesas, de que o órgão beneficiado não está em débito.

03 - Convênio	N. 008/2010
Conveniado	**Fundação Pio XII – Hospital do Câncer de Barretos – SP.**
Objeto	Termo de Ajuste com repasse financeiro destinado ao custeio do Hospital.
Valor	R$ 24.000,00
Vigência	12/03/10 a 31/12/10
Publicação	09/04/10
Homologação	08/02/11

Irregularidade: Ausência de declaração do Ordenador de Despesas, de que o órgão beneficiado não está em débito.

Item 9 – Da documentação Comprobatória

9.01 – Despesas sem a realização de Procedimento Licitatório

Irregularidade: realização de diversas despesas sem a realização do

procedimento licitatório, contrariando o que dispõe a Lei Federal n. 8666/93.

9.02 – Pagamentos de multas

Credor	**Departamento Estadual de Trânsito de MS – DETRAN/MS**		
Objeto	Recolhimento de multa referente ao veículo placas: HRM-8780		
N E	2678	Data: 17/05/11	153,22
N P	0104/6	Data: 01/06/11	153,22
N F	Guia: 21101222478	Data: 17/05/11	153,27

Irregularidade: multa recolhida em favor do Detran/MS, em virtude do veículo estar circulando com a documentação atrasada. Referida despesa foi realizada de forma irregular, visto que a responsabilidade pelo seu pagamento cabe a quem deu causa, não sendo, portanto, de responsabilidade do erário.

9.03 – Classificação incorreta

Credor	Batista Carneiro Ltda.		
Objeto	Aquisição de Roçadeira Husqvarna.		
N E	1289	Data: 04/03/11	3.900,00
N P	55/38	Data: 22/03/11	3.900,00
N F	0405	Data: 04/03/11	3.900,00

Irregularidade: realização de despesas com aquisição de roçadeira Husqvarna na classificação 33.90.30 - material de consumo, sendo que o correto seria na classificação 44.90.52 - material permanente, devendo, ainda, realizar a incorporação ao Patrimônio da municipalidade.

9.04 – Despesas com divulgação

Credor	**ECP – Jornalística Ltda.**		
Objeto	Serviços de publicação e divulgação de matérias de interesse do município.		
N E	2850	Data: 26/05/11	1.500,00
N P	106/5	Data: 03/06/11	1.500,00
N F	51735	Data: 03/06/11	1.500,00

Irregularidade: Pagamento de despesas com publicação e divulgação de matérias de interesse do município, sendo que o órgão mantém contrato em vigência com agência de publicidade para a contratação de empresas jornalísticas e publicitárias, portanto, resta caracterizado que referida despesa foi realizada em duplicidade.

Item 13 – Pessoal

13.04 – Contratação irregular

Irregularidade: As despesas no montante de R$ 566.684,45 (quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), foram empenhadas no Elemento de Despesas 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

As citadas despesas referem-se à contratação direta em diversas áreas que compõem a Administração do Município.

Não constam nos autos nenhuma justificativa ou parecer jurídico que demonstre a necessidade e a legalidade da realização de tal procedimento.

A investidura de Pessoal no serviço público se faz necessariamente via concurso público, nos termos da Carta Magna e, excepcionalmente amparada pelo mesmo Diploma Legal, desde que em estrito interesse público, nos casos e situações previstas.

A forma em que se apresentam as despesas em questão não demonstra a

existência de tais situações, na verdade, o modo executado remete para a realização de contratação sem nenhum critério e de forma aleatória.
Cabe ressaltar, que todos os cargos estão ou deveriam estar previstos no quadro de pessoal permanente do município, devendo, pois, serem preenchidos através de concurso público.
Outro fato a ser destacado, é que realizando a contratação da forma como se apresenta, ou seja, via empenhamento de despesas no Elemento de Despesas 3.3.90.36, impossibilita ou mascara o cálculo com Gastos de Pessoal, nos termos da Lei Complementar n. 101/2000.
De entendimento, há que se ressaltar, que o desembolso dessas despesas não foram noticiados ao TC/MS, visto que não estão recebendo o tratamento específico que o caso requer, ou seja, "Ato de Pessoal".
Item 15 – IPTU – Divergência nos registros

1. Departamento de Cadastro e Tributação

Lançamento	1.272.750,44
Recebimento	850.070,43
Inscrição Dívida Ativa	468.586,21
Diferença (Lançamento – Recebimento)	**422.680,01**

2. Balanço Geral – 2010 – Anexos 10 – 14 - 15

Lançamento	1.272.750,44
Recebimento	381.566,22
Inscrição Dívida Ativa	605.941,42
Diferença (Lançamento – Recebimento)	**891.184,22**

Irregularidade: A Administração da cobrança do I.P.T.U. - Imposto Predial e Territorial Urbano, envolve diversos fatores desde seu lançamento até o recebimento final, devendo todos os procedimentos estar em perfeita consonância entre o setor responsável pelo seu controle até o registro contábil, o qual deverá estar representado no Balanço Patrimonial.
- Lançamento;
- Isenção;
- Desconto;
- Multa/Juros;
- Recebimento;
- Inscrição em Dívida Ativa.

Todos os procedimentos acima elencados devem conter o registro no setor de distribuição, servido de base legal para os ajustes por ocasião da comparação da prestação de contas atual.
No entanto, vislumbram-se nos demonstrativos de origem, os valores apresentados pelo setor de tributação não guardam conformidade com os registros apresentados na prestação de contas do exercício.
Dessa forma é indispensável a apresentação de dados permitam identificar de maneira precisa todos os procedimentos relacionados à administração de tal tributo.
Item 16 – Dívida ativa

16.01 – Cobrança ineficaz

Saldo no Exercício - 2010	1.693.369,01
Recebimento - 2011	285.724,52
Cancelamento - 2011	376.230,76
Insc. Dívida	605.941,42
Saldo para o Exercício	**1.637.355,15**

Irregularidade: No início do exercício de 2011 o Estoque da Dívida Ativa importava em R$ 1.693.369,01, (um milhão seiscentos e noventa e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e um centavo), sendo recebido durante o exercício apenas R$ 285.724,52 (duzentos e oitenta e cinco mil setecentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), o que representa apenas 16,87%.

Tais dados demonstram a existência de ineficácia na cobrança dos créditos, contrariando dispostos de Lei Complementar n. 101/2000.

Outro ponto a ser destacado é o cancelamento da Dívida no montante de R$ 376.230,76 (trezentos e setenta e seis mil duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos), ou seja, 22,21% da dívida até então existente no início do exercício.

Percebe-se, dessa forma, que a "anistia" foi aproximadamente 5% maior que o valor recebido, tendo como argumento trazido pelo Decreto n. 2707/2010, o custo da demanda; não localização do executado na prescrição dos débitos.

Entendemos que existe razão para o argumento de que por vezes as contas superam o valor da cobrança, no entanto, a prescrição dá-se pela inércia do poder público na busca dos valores de forma tempestiva.

Item 18 – Dos Empréstimos – Ausência de quitação

Irregularidade: A Lei n. 1.382/2004 trata da doação de terrenos e da Implantação do Programa "Grande Empresa".

De acordo com a referida lei, os órgãos empregadores tiveram direito a um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para cada empregado assegurado.

Conforme registro na conta Realizável, foi concedido o montante de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) em empréstimos, no entanto, até o encerramento do Balanço Geral do exercício de 2011, nenhuma providência foi adotada para a recuperação ou quitação pelo município, nos termos do artigo 5° da Lei n. 1382/2004.

Regularmente notificado, o ordenador de despesas apresentou as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

O Corpo Técnico considerou sanada apenas a irregularidade apontada no item 9.03 – Classificação Incorreta, ratificando seu entendimento quanto às demais falhas apontadas no relatório.

O Procurador de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa ao gestor e a impugnação das despesas não comprovadas.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Intimado, o Sr. Carlos Augusto da Silva deixou de responder à diligência deste

Tribunal, consoante se observa da certidão de revelia aposta à peça 26.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Como bem observaram a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, as explicações fornecidas pelo gestor foram suficientes para eliminar a irregularidade apontada no item 9.03 – Classificação Incorreta.

Quanto a ela, acompanho o entendimento dos órgãos de apoio, e considero-a SANADA.

Passo, agora, à análise das demais inconsistências discriminadas no relatório de auditoria.

Item 2 – Ausência de Controle Interno

Em relação ao este tópico, o ordenador de despesas reconhece a falha, manifestando-se da seguinte forma:

> "Esclarecemos que estamos em fase de estudo para implantação do Controle Interno e entre estas medidas determinamos à Procuradoria Jurídica que procedesse a criação da referida Unidade na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Cassilândia".

De acordo com a Cartilha de Orientações sobre Controle Interno, elaborada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, "o Sistema de Controle Interno Municipal compreende o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas". (Disponível em www.tce.mg.gov.br/img_site/Cartilha_Controle%20Interno.pdf)

Tamanha a relevância do tema, que a obrigatoriedade de implantação do sistema de controle interno possui assento constitucional, consoante estabelecem os artigos 31 e 74 da Carta Magna, abaixo transcritos:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de (...):

In casu, observa-se que o município de Cassilândia não instituiu, mediante lei específica, o sistema de controle interno, contrariando não somente a regra constitucional que determina sua implantação, como também os princípios mais modernos da Administração Pública, que objetivam a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das ações públicas.

Diante de tais motivos, MANTENHO A IRREGULARIDADE.

Item 8 – Dos Convênios

8.01 – Convênios irregulares

Após a notificação expedida por este Tribunal, o ordenador de despesas apresentou os documentos faltantes, relativos aos convênios firmados com a

Associação Avivamento Bíblico de Cassilândia, Associação Comunitária e Cultural Shalon e Fundação Pio XII – Hospital de Câncer de Barretos – SP.

A exibição de tais documentos supre as deficiências constatadas por ocasião da auditoria, de forma que considero SANADA A IRREGULARIDADE.

Item 9 - Documentação comprobatória

9.1 – Despesas sem o procedimento licitatório

Analisando os documentos encaminhados pelo jurisdicionado, extrai-se que todas as despesas questionadas pelos analistas foram precedidas de licitação, sendo que algumas delas já foram julgadas por este Tribunal e outras não foram encaminhadas porque o valor do contrato situava-se abaixo do limite de remessa obrigatória previsto na Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

De uma forma ou de outra, não há razão que justifique a manutenção da ressalva. Reputo SANADA A IRREGULARIDADE.

9.02 – Pagamentos de multas

O Corpo Técnico apurou que o órgão efetuou o pagamento de multa em favor do Detran/MS, no valor de R$ 153,27, decorrente da circulação do veículo modelo Uno, placas HRM 8780, com documentação atrasada. Tal despesa, no entender dos analistas, é ilegal, porquanto a responsabilidade pelo pagamento da multa deveria ser do funcionário que lhe deu causa.

O ordenador de despesas sustenta inexistir ilegalidade no pagamento. Para tanto, alega que o veículo em questão foi cedido ao município de Cassilândia por força do Termo de Cessão de Uso n. 71/2010, celebrado com a AGRAER.

E, de acordo com referido ajuste, o cessionário - no caso, o município de Cassilândia - comprometeu-se ao pagamento das despesas de manutenção do bem, bem como encargos de IPVA, licenciamento, seguro, multas e demais taxas.

Não há como se acolher as alegações do gestor.

As regras e condições pactuadas no Termo de Cessão celebrado com a AGRAER não podem se sobrepor aos princípios constitucionais e às normas de ordem pública a que se submetem os órgãos da administração.

Com efeito, o art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê expressamente que a responsabilidade pelo pagamento de multa é do condutor do veículo. Logo, em regra, esse deve responsabilizar-se pelo pagamento de multas aplicadas em decorrência da direção de veículos automotores.

No caso de veículos pertencentes à administração, cabe ao responsável pelo órgão promover a identificação do condutor por meio de procedimento administrativo, assim como informar o nome do devedor ao órgão de trânsito competente para que esse cobre pelo pagamento das multas.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, exposto no prejulgado 1216, disponível no link "legislação e normas", "Prejulgados", no site www.tce.sc.gov.br:

> A responsabilidade pelo pagamento das multas de trânsito cabe a quem as cometeu, ou seja, ao motorista, se a infração for inerente à condução do veículo, ou ao responsável pela manutenção e pagamento de taxas, se este deixar de fazê-lo. Não sendo possível a verificação do responsável, o chefe do respectivo

> Poder será o responsável pelo pagamento. Quando a Unidade Gestora for compelida a pagar multa por infração de trânsito para regularização do licenciamento do veículo no interesse do serviço público, a autoridade competente deve adotar as medidas necessárias visando ao ressarcimento da despesa ao erário pelo responsável pela infração, mediante regular processo administrativo.

Portanto, em casos semelhantes, não cabe à Administração efetuar, de plano, o pagamento das multas. Deve, sim, abrir o competente procedimento administrativo com vistas a identificar o responsável e exigir, dele, a quitação da penalidade decorrente da infração cometida.

Frise-se que o administrador público não pode ser omisso no trato da coisa pública, tendo o dever de dar condições para que o controle interno seja operacionalizado e cobrando-lhe resultados, a fim de coibir eventuais irregularidades.

No caso em exame, não há qualquer evidência de que o órgão instaurou o adequado procedimento administrativo, tampouco que tenha identificado o funcionário responsável pela multa e exigido dele o ressarcimento aos cofres públicos.

Por tais razões, MANTENHO A IRREGULARIDADE.

Como consequência, condeno o ordenador de despesas à época, e responsável pelo pagamento à devolução da respectiva quantia aos cofres públicos, nos termos do que prescreve o inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12.

9.04 – Despesas com divulgação

Credor	**ECP – Jornalística Ltda.**		
Objeto	Serviços de publicação e divulgação de matérias de interesse do município.		
N E	2850	Data: 26/05/11	1.500,00
N P	106/5	Data: 03/06/11	1.500,00
N F	51735	Data: 03/06/11	1.500,00

> Irregularidade: Pagamento de despesas com publicação e divulgação de matérias de interesse do município, sendo que o órgão mantém contrato em vigência com agência de publicidade para a contratação de empresas jornalísticas e publicitárias, portanto, resta caracterizado que referida despesa foi realizada em duplicidade.

Em suas justificativas, o ordenador de despesas esclarece que “houve um equívoco por parte do departamento de impressão uma vez que essa divulgação deveria ser encaminhada para a empresa contratada para estes serviços, qual seja, o jornal “HOJE MS”, que é o órgão oficial de publicação dos atos do executivo municipal.”

Não procedem as argumentações do gestor.

É que o jornal “HOJE MS”, designado por lei como órgão oficial, recebe mensalmente pelas publicações, não cabendo assim, a alegação de que houve equívoco de encaminhamento.

Além disso, o ordenador de despesas não logrou demonstrar que se tratava de publicação distinta da regularmente contratada, de modo que resta injustificada a

despesa.

MANTENHO A IRREGULARIDADE.

Deixo, porém, de impugnar a despesa, tendo em vista a efetiva prestação do serviço, por parte da contratada.

> Item 13 – Pessoal
> 13.04 – Contratação irregular
> Irregularidade: As despesas no montante de R$ 566.684,45 (quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), foram empenhadas no Elemento de Despesas 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

O ordenador de despesas, em sua manifestação, justifica da seguinte forma:

> "Relativamente a este item, temos a informar que tais contratações vieram do ano subsequente, e que, de acordo com a efetivação das publicações dos editais de convocação dos servidores concursados, esses contratos eram reincididos. Assim, estamos na oportunidade enviando cópia do Parecer Jurídico que ampara as referidas contratações, emitido pela Procuradora Geral Dra. Nadir Vilela Gaudioso".

Improcedem as justificativas.

Com o propósito de reparar as impropriedades certificadas por ocasião dos trabalhos realizados pela Inspeção Ordinária "in loco", o Prefeito Municipal apresentou um Parecer Jurídico justificando que tais contratações vieram do ano subsequente, e que de acordo com a efetivação das publicações dos editais de convocação dos servidores concursados, esses contratados eram reincidentes.

Porém, o Parecer Jurídico encaminhado refere-se a contratações temporárias em caráter excepcional, em substituição a servidor licenciado para tratamento de saúde. Parecer esse, solicitado pela Secretaria de Saúde.

O Parecer é claro onde informa: não podendo se esquecer que a regra é a realização de concurso público e, que apenas em situações específicas se poderia usar dessa via de contratação temporária.

Entretanto, é de estranhar o fato relatado, visto que o pessoal contratado gerou uma despesa no montante de R$ 566.684,45 (quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos oitenta e quatro reais, quarenta e cinco centavos) através de RPA (Recibo de Pagamento a Autônomo), para atender a diversas áreas da administração, onde não foram formalizados contratos, nem mesmo temporários.

Vale lembrar que tais contratações foram empenhadas no Elemento de Despesa 3390.36 – Outros Serviços a Terceiros – Pessoa Física, não entrando no cálculo com gastos de Pessoal.

Por tais motivos, entendo que permanece injustificada a incongruência apontada no relatório de auditoria, razão pela qual MANTENHO A IRREGULARIDADE.

Item 15 – IPTU – Divergência nos registros

A falha acima versa sobre a divergência entre valores constantes no Departamento de Cadastro e Tributação e os apresentados na prestação de contas do exercício, conforme demonstrativos abaixo:

1. Departamento de Cadastro e Tributação

Lançamento	1.272.750,44
Recebimento	850.070,43
Inscrição Dívida Ativa	468.586,21
Diferença (Lançamento – Recebimento)	**422.680,01**

2. Balanço Geral – 2010 – Anexos 10 – 14 - 15

Lançamento	1.272.750,44
Recebimento	381.566,22
Inscrição Dívida Ativa	605.941,42
Diferença (Lançamento – Recebimento)	**891.184,22**

Sobre este item, nenhuma justificativa foi apresentada.

A falta de identidade entre os valores registrados impede o reconhecimento da fidedignidade das informações e revela falhas na administração do tributo, pois deixa dúvida sobre os valores que efetivamente foram recolhidos aos cofres do município e aqueles inscritos em dívida ativa.

MANTENHO A IRREGULARIDADE.

Item 16 – Dívida ativa

16.01 – Cobrança ineficaz

Saldo no Exercício - 2010	1.693.369,01
Recebimento - 2011	285.724,52
Cancelamento - 2011	376.230,76
Insc. Dívida	605.941,42
Saldo para o Exercício	**1.637.355,15**

O Corpo Técnico apontou falhas na cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, ressaltando que o valor cancelado no exercício foi aproximadamente 5% maior do que o valor recebido.

O ordenador de despesas, em sua defesa, afirma que tem buscado o recebimento dos créditos, apresentando, para comprovar sua alegação, 6 (seis) notificações enviadas aos contribuintes.

As justificativas do gestor são insuficientes para ilidir a irregularidade assinalada pelos técnicos.

Com efeito, a questão atinente à cobrança eficaz dos débitos inscritos em Dívida Ativa se faz por meio da análise do respectivo demonstrativo contábil.

Nele, é possível perceber que dos R$ 1.693.369,01 estocados no início do exercício de 2011, apenas R$ 285.724,52 foram recebidos. Além disso, houve o cancelamento do montante de R$ 376.230,76, correspondente a 22,21% do total do débito.

Por meio desta equação, conclui-se que: a) o valor cancelado (R$ 376.230,76) superou em R$ 90.506,24 o valor recebido (R$ 285.724,52), e b) considerando os valores inscritos em Dívida Ativa (R$ 605.941,42), o saldo da dívida para o exercício seguinte (R$ 1.637.355,15) foi praticamente o mesmo do início do exercício (R$

1.693.369,01).

Tais dados demonstram a ineficácia na cobrança dos créditos, já que praticamente não houve diminuição do estoque de um exercício para o outro.

MANTENHO A IRREGULARIDADE.

Item 18 – Dos Empréstimos – Ausência de quitação

A irregularidade acima diz respeito à Lei n. 1.382/2004, que trata da doação de terrenos e da implantação do Programa "Grande Empresa".

De acordo com a referida lei, os órgãos empregadores tiveram direito a um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para cada empregado assegurado.

Conforme registro na Conta Realizável, foi concedido o montante de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) em empréstimos, no entanto, até o encerramento do Balanço Geral do exercício de 2011, nenhuma providência foi adotada para a recuperação ou quitação pelo município, nos termos do artigo 5° da Lei n. 1382/2004.

Em relação a este assunto, o ordenador de despesas nada justificou, limitando-se a afirmar que posteriormente encaminharia a resposta a esta Casa, fato que efetivamente não ocorreu.

Portanto, diante da pendência injustificada do montante de R$ 73.000,00 na Conta Realizável, MANTENHO A IRREGULARIDADE.

É inviável, porém, a impugnação de valores, como sugeriu o Procurador de Contas, tendo em vista que ao município é lícita a adoção de providências no sentido de recuperar eventuais prejuízos junto aos mutuários inadimplentes, cabendo, nesse sentido, a recomendação ao ordenador de despesas para que assim proceda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do Corpo Técnico quanto o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 42/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Cassilândia, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

a) Ausência de controle interno (item 2 do relatório);

b) Pagamento de multa (item 9.02 do relatório);

c) Despesa com divulgação – pagamento em duplicidade (item 9.04 do relatório);

d) Contratação irregular de pessoal (item 13.4 do relatório);

e) Divergência nos registros do IPTU (item 15 do relatório);

f) Cobrança ineficaz da Dívida Ativa (item 16.01 do relatório);

g) Ausência de quitação de empréstimos (item 17 do relatório).

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor CARLOS AUGUSTO DA SILVA, Prefeito Municipal à época, no valor de 200 (duzentas) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela impugnação do valor de R$ 153,27, referente à multa com o veículo placas HRM-8780, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 – pela recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote providências no sentido de regularizar a Conta Realizável, no valor de R$ 73.000,00, procedendo, se for o caso, à quitação ou recuperação dos créditos;

6 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa no valor e impugnação de valores.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.SKG
SETAC.MSS/HCLS